



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000731/98-79
Recurso nº. : 139.672 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : CIA. BRASILEIRA DE AMARRAS BRASILAMARRAS
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.143

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS - Os adiantamentos recebidos em razão de encomendas de mercadorias a serem posteriormente entregues, podem ser inicialmente contabilizados em contas de passivo e mais tarde transferidos para contas de resultado quando da tradição do negócio, não se configurando omissão de receitas a realização desta prática.

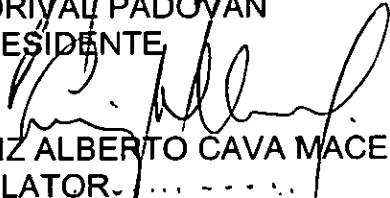
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS, IRRF e CSLL - Uma vez excluída a exigência fiscal no tributo principal de IRPJ, igual decisão deve ser adotada para as decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000731/98-79

Acórdão nº. : 108-08.143

Recurso nº. : 139.672

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

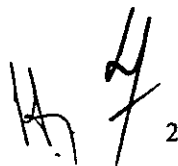
RELATÓRIO

A 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ I recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, acerca de decisão de primeira instância que julgou improcedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1992 e 1993, sendo interessada CIA. BRASILEIRA DE AMARRAS BRASILAMARRAS, já qualificada nos autos.

A referida decisão de primeiro grau (fls. 340/343) apreciou a matéria correspondente a omissão de receitas decorrente do registro de entradas de recursos financeiros, consubstanciados por depósitos bancários, sem que houvesse a consignação como faturamento, sendo os valores contabilizados a débito da conta de "bancos" e a crédito da conta "credores por adiantamentos por conta de obras" (conta de passivo exigível), gerando lançamento de ofício para cobrança de IRPJ e tributação reflexa de PIS, COFINS, IRRF e CSLL.

Julgou aquele Colegiado que é comum nas empresas fornecedoras de equipamentos o recebimento de adiantamento de seus clientes pelas encomendas a serem produzidas, sendo estas antecipações contabilizadas em contas de passivo e, depois da tradição, os valores recebidos passam a conta de resultado. Neste sentido, entendeu que tendo a contribuinte apresentado documentação comprovando que os valores recebidos foram a título de adiantamentos, não caberia ser mantido o lançamento.

É o Relatório.

 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000731/98-79

Acórdão nº. : 108-08.143

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Entendo que não merece prosperar o presente recurso de ofício.

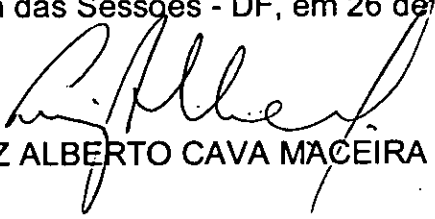
Como acertadamente asseverou a decisão de primeira instância, restou demonstrado pela contribuinte que os valores glosados representavam adiantamentos de encomendas a serem produzidas, sendo inicialmente contabilizados nas contas do passivo e, mais tarde, com a realização da tradição do negócio, incluídos nas contas de resultado.

Assim, não se configura nos autos a ocorrência de omissão de receitas, motivo pelo qual nada há de ser reparado em relação a decisão de primeiro grau.

Quanto aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS, IRRF e CSLL, uma vez excluída a exigência fiscal no tributo principal de IRPJ, igual decisão deve ser adotada para aqueles, dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA